



SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

DMP - ÁREA DE LICITAÇÃO

PROCESSO INTERNO Nº 31.418/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 45/2025

EDITAL Nº 68/2025

ADMISSIBILIDADE DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

Trata-se de Pedido de Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, apresentado pela empresa NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 30.083.123/0001-02. A impugnação foi enviada por email no dia 18/08/2025 às 17h48m, recebido por esta Secretaria de Administração em 19/08/2025 às 08h59m, por meio da Servidora Vanda Alvarenga, motivo pelo é recebida, nos termos do art. 164 da Lei 14.133/2021, posto que TEMPESTIVA, tendo em vista que a abertura do certame está prevista para o dia 22/08/2025. Considera-se que a impugnante preencheu todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no edital e na legislação correlata, dado que o referido pedido foi dirigido ao Pregoeiro, contempla a indicação do número do Pregão Eletrônico a que se refere, bem como do respectivo processo administrativo neste órgão, e contém a necessária exposição de motivos e fundamentos legais para a impugnação requerida, motivo pelo é recebida e analisada.

RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A empresa NOVA OPÇÃO LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, ora denominada impugnante, em sua exposição, alega que o item 2.3 – Descrição Detalhada dos veículos constante no Termo de Referência (anexo II) não proporciona especificações técnicas precisas, tais como: técnicas, dimensões, metragem, tipo de material, cores, padrões de aplicação ou layout completo. Além disso, alega que o item 5.9 – qualificação técnica, limita de forma excessiva e injustificada a participação de empresas aptas contrariando a lei 14.133/21, bem como a jurisprudência do TCU. Alega que o Termo de Referência – lote 05, necessita ser reavaliado, no



tocante as exigências técnicas e disponibilidade de veículos que atendam as exigências editalícias no mercado atual. É a síntese da impugnação, passamos a responder como segue:

Da alegação de omissão do item 2.3 – Descrição detalhada dos veículos – Termo de Referência:

Em que pesem os argumentos da impugnante, não há razões que dê sustentação ou qualquer amparo legal para justificar as dúvidas suscitadas. O descritivo constante no Termo de Referência, precisamente no item 2.3 – Descrição das modificações dos veículos para a atividade policial (veículo utilitário pick-up cabine dupla) - lote 1 – item 01, especificamente no subitem III, ao contrário do que alega a impugnante, apresenta de forma objetiva, de como deverá ser a identificação visual dos veículos para atividade das viaturas do tipo policial. A identificação visual (grafismo) dos veículos oficiais deverá ser aplicada pela empresa contratada de acordo com o padrão adotado pela Instituição Guarda Municipal de Caraguatatuba conforme consta no **Anexo A** deste Termo de Referência, cujas ilustração, por meio de fotografia, demonstram claramente o dimensionamento, além dos descritivos necessários, no qual se fez constar a IDENTIFICAÇÃO VISUAL DOS VEÍCULOS VIATURA TIPO POLICIAL DA SECRETARIA DE MOBILIDADE URBANA (fl. 90 do edital), ou seja, imagens para melhor entendimento do layout, contendo a ilustração de um veículo (viatura) devidamente adesivado, demonstrando o real dimensionamento do grafismo. Além disso, as empresas que atuam nesse segmento tem expertise para realizar, perfeitamente, suas propostas comerciais, motivo pelo qual este pedido não será acolhido.

Da alegação de vinculação ao instrumento convocatório e da vedação a subjetividade.

Também não merece guarida essa alegação do impugnante. Conforme já mencionado, o edital traz todas as informações necessárias para que as licitantes possam efetuar suas propostas. O descritivo do grafismo das viaturas (item 1 do lote 1), atrelado às imagens constantes no Anexo A do Edital, ilustra com o real dimensionamento da adesivagem, na medida em que apresenta a imagem da viatura real, propiciando as reais dimensões e proporcionalidade, não havendo qualquer falha ou informação subjetiva, como alega o impugnante, motivo pelo qual não acatamos esse pedido.



Da alegação de preservação da competitividade e da isonomia.

Tal como nas afirmações anteriores, não existe razão para o impugnante. Não há desigualdade entre as licitantes, na medida em que o edital apresenta-se único para todos os interessados. Conforme fartamente asseverado, não houve qualquer ausência de detalhamento do grafismo do item 01 (lote 01). Neste quesito, o impugnante quer criar uma situação inexistente, as imagens constantes no Anexo I proporcionam perfeitamente a elaboração das suas propostas comerciais, não podendo se dar guarida a colocações inexistentes para tentar tumultuar a abertura da Sessão Pública.

Do alegado risco de equilíbrio econômico-financeiro.

No que tange à isso, conforme já fartamente demonstrado, não merece acolhimento as alegações do impugnante. Além de as disposições constantes no edital deixarem claro por meio do Termo de Referência e do Anexo A, com as imagens, não é por demais lembrar que nos serviços de locação dos veículos, a adesivagem tem pouco impacto no custo total, especialmente em comparação com os outros custos operacionais e variáveis associados à operação da frota dos veículos, razão pela qual não merece amparo a alegação em comento.

Do alegado impacto operacional e no prazo de entrega

Também não merece prosperar a alegação da impugnante. O edital estabelece prazo de 90 dias para iniciar a execução dos serviços, prazo esse mais do que suficiente para a empresa vencedora cumprir com as obrigações assumidas. A adesivagem é consistente de um serviço basicamente simples, sem maiores complexidades e podem ser efetuados no prazo muito inferior ao que estabelece no Edital, motivo pelo qual não acatamos esse apontamento.

Da alegada limitação dos atestados de capacidade técnica

Em que pesem os esforços da impugnante no sentido de que a cláusula 5ª, item 5.9 do Edital estaria limitando a aceitação de atestados, não merece amparo. Forçoso reconhecer que o impugnante faz uma interpretação equivocada e distorcida do Edital, o qual deixa claro que os atestados de capacidade técnica a serem apresentados devem fazer a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível, ***com características semelhantes ao***



objeto da licitação. Ora, as colocações do impugnante navegam na seara estritamente subjetiva, na medida em não aponta objetivamente, onde estaria a limitação ou a dificuldade em apresentar atestado de capacidade técnica, pois em momento algum se fixa a necessidade de apresentação de atestado idêntico aos serviços, objeto do certame. A segunda parte do item 5.9, acompanha todas as normas legais e está estrita conformidade com a súmula 24 do e. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. O parâmetro de 50% no mínimo, para atendimento do atestado de capacidade técnica é comum nas licitações e resguardado pela citada súmula. Diante disso, não acatamos o pedido de impugnação de mais este item.

Das exigências técnicas e da disponibilidade de veículos no mercado

Também não assiste razão a impugnante. Alega que o item nº 02, consistente de veículo utilitário VAN – BAÚ, com motorização mínima de 2.5 litros é restritiva, pois a maioria de vans de pequeno e médio porte possui motorização inferior a 2.5. Ora, existem no mercado inúmeros veículos que atendem referida capacidade, devendo também a impugnante para os demais descritivos, notadamente eixos, comprimento e altura do veículo, os quais demonstram a que a capacidade de carga está compatível com a motorização. Compete à Administração Pública decidir sobre as suas necessidades, não podendo o particular querer adequar as condições que melhores atendam ao seu interesse, conforme está claramente deduzido em suas impugnações levianas ao Edital.

Diante do exposto, e considerando que todos os argumentos apresentados pela impugnante foram considerando infundados após a análise por esta Pregoeira, decido por não acatar nenhum de seus apontamentos, para INDEFERIR INTEGRALMENTE sua impugnação, a qual revelou-se totalmente impertinente. Fica, portanto, mantidos inalterados todos os termos e condições do Edital. Publique-se a presente decisão no Portal de Compras do Município e dê-se ciência à impugnante.

VANDA ALVARENGA DE PAULO

Pregoeira

FLAVIA OLIVEIRA SILVA

Secretária Municipal de Administração